

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 42.980 - SP (2004/0050160-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : MARIA MARCOLINA DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ PASCHOAL FILHO E OUTRO
RÉU : BRASIL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA MENEZES LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação de usucapião proposta perante a Justiça Estadual e que tem por objeto bem público da União Federal.

A ação foi ajuizada originariamente na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, tendo o pedido sido julgado procedente. Houve apelação da União que apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou fossem os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, que suscitou o conflito negativo de competência.

DECIDO:

Adoto, como razão de decidir, o bem lançado parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr Eduardo Antonio Dantas Nobre, in verbis:

"Ao suscitar o presente Conflito Negativo de Competência. Consignou a Egr. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. A despeito do exame acerca da existência do interesse da União no feito ser da Justiça Federal, a sentença foi prolatada por Juiz de Direito Estadual.

2. A análise do recurso apresentado pela União Federal é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça de São Paulo, para anular ou não a sentença, e tendo em vista que aquela Corte declinou da competência para julgar o recurso, suscita-se o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea 'd', do inciso I, do artigo 105 da Constituição Federal.” (fls. 312)

Vê-se, assim, que assiste, sem dúvida, integral razão ao Egr. TRF/3ª Região, por sua Quinta Turma.

É que o m.d. Juízo Estadual de Primeiro Grau, ao proferir a Sentença terminativa do feito, com julgamento do mérito, encontrava-se no exercício da sua jurisdição ordinária, pelo que a competência para processar e julgar o Recurso de Apelação contra ela interposto é, sem embargos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do contido na Súmula n.º 55/STJ, de integral aplicabilidade ao caso ora em comento, mesmo que seja apenas e exclusivamente para anular a Sentença e determinar a remessa dos autos ao Egr. TRF/3ª Região, tal como antevisto no item 1

Superior Tribunal de Justiça

da Ementa retro transcrita.

III - EM CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino (in casu atuando, estrita e exclusivamente, como "custos legis") no sentido do conhecimento do presente Conflito NEGATIVO de Competência, e isto para que seja declarada a COMPETÊNCIA recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aqui o Suscitado", fls.321/322.

Em obediência ao enunciado 55 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conheço do conflito, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciar o recurso da União, dirigido a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP.

Publique-se e oficiem-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

